

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI N° 5214, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Autoria: Vereadores Carlos Peixoto, Jeferson Campos e Luiz Gonzaga Soares

Cria o Conselho Municipal da Juventude
e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Juventude, de caráter consultivo e deliberativo com as seguintes finalidades:

I - estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem ao processo social econômico, político e cultural do município.

II - colaborar com os órgãos da administração municipal na implementação de políticas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude;

III - desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento de ação pública desse segmento social;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando a elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;

V - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos para a discussão de temas relativos à juventude;

VI - propor a criação de canais de participação junto aos órgãos municipais, voltados para o atendimento das questões relativas à juventude.

Art. 2º O Conselho Municipal da Juventude será constituído de 12 (doze) membros titulares e de seus respectivos suplentes, obedecendo a seguinte representação:

I – 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) um da Secretaria de Educação;

b) um da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social;

c) um da Secretaria de Saúde;

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

d) um da Secretaria de Turismo e Cultura;

e) um da Secretaria de Esporte e Lazer;

f) um da Secretaria de Governo e Relações Institucionais.

II – 6 (seis) representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) um representante dos alunos do ensino médio da Rede Estadual de Ensino, indicado pela Diretoria Regional de ensino;

b) um representante dos alunos do ensino médio da Rede Municipal de Ensino, indicado pelo Secretário Municipal de Educação;

c) um representante dos alunos do ensino médio da Rede Particular de Ensino, indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino, Regional de Taubaté.

d) um representante dos alunos da Universidade de Taubaté, indicado pelo Diretório Central dos Estudantes - DCE;

e) um representante da Associação Comercial e Industrial de Taubaté - ACIT;

f) um representante da Federação Municipal de Associações de Moradores de Bairros Urbanos e Rurais de Taubaté – FEMANT.

§ 1º Os representantes e seus respectivos suplentes de que tratam a as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo, deverão ter idade mínima de 16 anos.

§ 2º O nome do representante e seu respectivo suplente de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do inciso II deste artigo, serão encaminhados pela entidade ou instituição ao Chefe do Poder Executivo por meio de ofício.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal da Juventude serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal da Juventude será de dois anos, permitida uma única recondução para o mandato imediatamente subsequente.

§ 5º O presidente, o vice-presidente, o secretário do Conselho Municipal da Juventude serão escolhidos em votação direta e aberta, por maioria simples de votos da totalidade dos seus membros.

§ 6º As funções dos membros do Conselho Municipal da Juventude não serão remuneradas, sendo consideradas como serviços relevantes prestados ao município.

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 3º As reuniões ordinárias do Conselho Municipal da Juventude serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, por meio de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º O Conselho Municipal da Juventude elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua constituição e posse.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 13 de outubro de 2016, 377º da fundação do Povoado e 371º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

PAULO DE TARSO CARDOSO DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 13 de outubro de 2016.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

MILENA TEIXEIRA COELHO BERTON DANIOTI
Respondendo pelo Expediente do Departamento Técnico Legislativo